



Número: **0801685-70.2020.4.05.8200**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERIDO	JOAO PESSOA PREFEITURA
ADVOGADO	Landoaldo Falcão de Sousa Neto
REQUERENTE	CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058200.5274312	21/02/2020 15:43	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0801685-70.2020.4.05.8200 - **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA
ADVOGADO: Landoaldo Falcão De Sousa Neto
REQUERIDO: JOAO PESSOA PREFEITURA
3ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

ENDEREÇO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB CNPJ - 08.806.721/0001-03: Rua Diógenes Chianca, 1777, Água Fria, CEP: 58010440.

DECISÃO

(COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO)

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAÍBA (CRO-PB) ingressa com pedido de tutela antecipada antecedente em face do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, objetivando compelir o réu a suspender o Processo Seletivo com vistas a retificar a remuneração e carga horária prevista em edital, com a devida adequação ao piso salarial disposto na Lei 3.999/61, bem como aplique o Piso Salarial e carga horária aos efetivos, celetistas e contratados que desenvolvem atividades na edilidade, sob pena de aplicação de multa diária e de configuração de crime de desobediência, em caso de descumprimento.

Aduz, na inicial, em síntese, que:

- É uma Autarquia Federal instituída por Lei, com o objetivo de regulamentar a entidade de classe, sendo paladino na defesa da ética e da odontologia e detentor de plena legitimidade para proceder a uma vigilante fiscalização;

- Vem recebendo relatos e queixas de profissionais da odontologia em geral no tocante a edital de Processo Seletivo lançado pela Promovida, que tem como objetivo o provimento de cargos temporários naquela edilidade, notadamente no que toca a remuneração do cirurgião dentista, que estaria aquém do que prevê o piso estabelecido em Lei 3.999/61;

- De acordo com o calendário editalício, o período de inscrições se inicia na data de 19 de fevereiro de 2020 e se encerra no dia 27 de Fevereiro de 2020;

- O edital supramencionado estabelece o salário ao cirurgião dentista no importe de R\$ 1.250,00 para uma carga horária de 30 horas semanais;
- É patente o vilipêndio a Lei 3.999/61, estando as virtuais Leis Municipais da Promovida (que fixaram o reajuste anual para o cargo de cirurgião dentista) em desalinho ao piso salarial legal;
- Tanto os Médicos quanto os Cirurgiões Dentistas possuem piso salarial estabelecido na Lei 3.999/61 equivalente a três salários mínimos, para uma jornada de 20 horas semanais, conforme disposto nos arts. 5º, 8º e 22 da citada Lei;
- Assim, o piso salarial do Cirurgião Dentista atualmente gira no importe de R\$ 3.135,00 e o promovido o ignora;
- Aliado a isso, tem-se a necessidade de adequação legal ao Piso Salarial e carga horária da Lei 3.999/61, da remuneração paga aos servidores efetivos, celetistas e contratados que desenvolvem atividades na edilidade;
- Não se trata de malferimento a autonomia municipal, mas sim respeito a normas federais e gerais, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municípios, eis que não pode o Promovido em sua autonomia Municipal editar Lei que afronte dispositivos federais;
- O Piso Salarial e carga horária da Lei 3.999/61 vai se aplicar tanto ao servidor em regime estatutário, como aos celetistas e aos contratados por excepcional interesse público (temporários).

Anexa procuração e documentos; custas iniciais satisfeitas (id.5269287).

Breve relato. DECIDO.

A concessão de tutela de urgência deve estar ancorada em elementos objetivos constantes da petição inicial e em prova que, de pronto, permitam avaliar a viabilidade do pedido como dotado de alta probabilidade de êxito por ocasião da prolação da sentença.

Portanto, a plausibilidade/probabilidade do pretense direito material invocado pela parte deve estar fundada em prova inequívoca, firme, robusta, apta a convencer, de plano, o julgador quanto ao elevado grau de certeza das alegações.

É requisito, também, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme previsto no art. 300 do CPC.

O Conselho autor almeja compelir o Município de João Pessoa a suspender o concurso público regido pelo Edital nº 001/2020 - Do Processo Seletivo Simplificado para o provimento de Vagas Nos Níveis Fundamental, Médio, Técnico e Superior do Complexo Hospitalar de Mangabeira Governador Tarcísio Burity (CHMGTB), a fim de que se retifique a remuneração e carga horária prevista ao piso salarial do cirurgião dentista disposto na Lei nº 3.999/61, estendendo-se aos efetivos, celetistas e contratados que desenvolvem atividades na edilidade.

Depreende-se do art. 22, XVI, da Constituição Federal, que a disciplina legal da organização e condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União, cabendo-lhe a edição de normas gerais, de observância obrigatória em todas as unidades da federação, inclusive dos Municípios.

A Lei nº 3.999/61, em seus arts. 5º, 8º, "a", e 22, estabelece piso salarial para as profissões de médico e cirurgião-dentista, em valor correspondente a 03 (três) salários-mínimos, com uma jornada de, no máximo, 20 (vinte) horas semanais.

Assim, havendo lei federal nacional que regulamenta a profissão, esta deve prevalecer sobre eventual norma ou ato administrativo diverso editado pelo município. O controle judicial, na espécie, justifica-se para fins de garantia da obediência à hierarquia das normas.

No caso vertente, extrai-se do Edital Normativo de Concurso Público nº 001/2020

(id4058200.4800132), que o Município demandado, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, deflagrou concurso público destinado ao provimento de cargos perante a edilidade, com inscrição no período compreendido das 00h00min de 19 de fevereiro de 2020 até às 23h59min do dia 27 de fevereiro de 2020, encontrando-se, dentre as vagas oferecidas, 01 (uma) destinada ao cargo de Cirurgião Dentista, com previsão de remuneração de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) e carga horária de 30h (trinta horas), divergindo, portanto, do que estabelece a legislação de regência.

Dessa forma, entendo presente a plausibilidade do direito invocado, para que se imponha a adequação das cláusulas do edital ao piso salarial nacional e carga horária prevista em lei.

No que tange ao perigo da demora, também entendo-o presente, porquanto se vê do cronograma previsto no edital que as inscrições para o concurso estão abertas até o próximo dia 27/02/2020, o que dispensa maiores digressões.

Por fim, quanto ao pedido de extensão da adequação salarial aos cirurgiões dentistas efetivos, celetistas e contratados que desenvolvem atividades na edilidade, não vislumbro, por ora, a presença do requisito de perigo de dano.

Com efeito, inexistente qualquer risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (que se apresente iminente no curso do processo) e grave (potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte) enquanto aguarda a tramitação processual regular, mostrando-se possível ao demandante aguardar o julgamento definitivo da ação.

Isto posto, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB que RETIFIQUE, no prazo de 15 (quinze) dias, o Edital nº 001/2020 - PMG/PB, adequando a remuneração e carga horária prevista para o cargo de Cirurgião Dentista ao estabelecido na Lei nº 3.999/61, **permanecendo o certame suspenso** até que a municipalidade efetue a devida retificação.

Intime-se o réu, através de mandado, para comprovar o cumprimento desta decisão e cite-se para, em 30 (trinta) dias, contestar a demanda e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Esta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Contendo a contestação preliminares ou documentos novos, intime-se a demandante para pronunciamento, em 15 (quinze) dias.

João Pessoa,



Processo: **0801685-70.2020.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

ADRIANA CARNEIRO DA CUNHA MONTEIRO NOBREGA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 21/02/2020 15:43:23

Identificador: 4058200.5274312

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20022115065489300000005290261